Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.820 - ES (2019/0102882-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	G G L (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.
Writ liminarmente indeferido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **G G L,** representado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou procedente a representação do *parquet* estadual por aplicação de medida socioeducativa de internação.

Diz a impetração que *na ausência de provas que indiquem o emprego de violência ou grave ameaça na conduta do agente, o ato infracional cometido é análogo ao descrito no artigo 155 do Código Penal e não o descrito no artigo 157 do Código Penal* (fl. 7).

Alega que*, em que pese a argumentação exposta do nobre Relator (...), os elementos explanados ferem frontalmente o Código de Processo Penal, quando, de fato, a vítima não fora ouvida nem em sede policial, nem em sede de justiça, ou seja, a única testemunha que presenciou o fato e poderia então atestar se o ato foi cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça, sequer se manifestou, por isso, não há nada nos autos que desminta o menor* (fl. 6).

Ocorre que a defesa não instruiu devidamente o *writ,* carecendo, pois, de peças documentais (autos do processo de representação de aplicação de medida socioeducativa) para se verificar a verossimilhança das alegações.

O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova

pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Nesse sentido, por exemplo: HC n. 317.882/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 31/8/2015; e RHC 45789/RJ, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 30/9/2015).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator